



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

**Parecer GAB-SPR nº 1/2020**

Procedimento Administrativo nº 2020.00.000008588-4

Assunto: Compatibilização das sessões plenárias realizadas por videoconferência com o disposto no art. 60 da Res.-TSE nº 23.609/2019

Síntese: parecer favorável à regulamentação da matéria pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito de sua competência, observados parâmetros que assegurem o exercício da ampla defesa nas sessões plenárias por videoconferência, no caso dos feitos que, durante o período eleitoral, dispensam a publicação de pauta.

O presente feito foi instaurado pelo Secretário Judiciário deste Tribunal Superior, a partir de provocação do Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais quanto à forma de compatibilização das sessões plenárias realizadas por videoconferência com o direito a sustentação dos advogados nos feitos que, durante o período eleitoral, podem ser levados a julgamento independentemente de inclusão em pauta.

Informou-se, especificamente no caso do tribunal consulente, que a Res.-TRE/MG nº 1.135/2020 assegura o acesso às sessões não presenciais para fins de sustentação oral ou assistência ao julgamento mediante inscrição por "formulário próprio, disponível por meio de um link, na respectiva pauta da sessão de julgamento na internet". A inscrição pode ser solicitada até 24 horas antes do julgamento e o advogado recebe "convite da sessão de julgamento, com nº de ID e senha, para o e-mail informado no formulário de inscrição".

A questão, portanto, está em como compatibilizar esse procedimento com o art. 60 da Res.-TSE nº 23.609/2019, que dispõe:

Art. 60. O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, **independentemente de publicação em pauta.**

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no caput, o feito deve ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumpridos os prazos do caput ou do § 1º, **o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.**

§ 3º Somente poderão ser apreciados os **feitos relacionados até o início de cada sessão plenária.**

O consulente propõe, ao final:

[...] que haja **prazo limite para inserção de processos** na relação dos processos a serem julgados, quando as sessões forem realizadas por videoconferência, para que o advogado possa ter ciência de que o processo do qual é patrono foi relacionado, o que lhe proporcionará tempo hábil de inscrever-se para sustentação oral ou registro de presença e, por conseguinte, receber o convite da sessão para participar da videoconferência. Visando oferecer uma prestação jurisdicional que garanta o direito ao contraditório e à ampla defesa, na modalidade de sessão de julgamentos por videoconferência, **os processos deveriam ser relacionados para julgamento no máximo até duas horas antes da sessão de julgamento, para que seja possível na hora seguinte, a realização da inscrição pelo advogado e, logo após a inscrição, o envio do e-mail com o convite para participação da sessão por videoconferência.**

Com base no exposto, preocupados com uma padronização na Justiça Eleitoral, de modo a garantir aos jurisdicionados a uniformização dos procedimentos em toda a esfera eleitoral no que tange às sessões plenárias realizadas por meio de videoconferência, sugerimos que o c. TSE se manifeste sobre o tema proposto.

Ante a relevância do tema e a urgência de encaminhamento, o Secretário Judiciário deste Tribunal encaminhou o Ofício-Circular 331 a todos os tribunais regionais, solicitando a manifestação de seus respectivos Secretários Judiciários.

Até 17.09.2020, foram recebidas nove manifestações, que podem ser assim sintetizadas:

1. TRE/AM, TRE/PR, TRE/RJ, TRE/RO: aderem aos termos da manifestação do TRE/MG;
2. TRE/SE: adere aos termos da manifestação do TRE/MG e acrescenta sugestão de envio do link de acesso à sessão de julgamento por meio de aplicativo de mensagens;
3. TRE/PI: informa que a Corte Regional deliberou sobre a matéria na data de 09.09.2020, prevendo que a lista de processos apresentados para julgamento será disponibilizada até três horas antes do início da sessão, sendo possível a inscrição de advogados com até uma hora de antecedência, para adequada organização das inscrições e envios de links;
4. TRE/PA: ressalta que particularidades locais possam inviabilizar a adoção de procedimento uniforme em todo país, relatando, especificamente, que suas sessões plenárias têm início às 8h30, o que torna inviável a adoção de providências específicas 2 horas antes, razão pela qual considera que, em seu caso a lista teria que ser publicada até 19h00 do dia anterior. Sugere que a matéria seja reservada à autonomia dos tribunais regionais.
5. TRE/ES: relata que, conforme seu procedimento aplicável a sessões presenciais, a inscrição era possível até o momento do apregoamento de cada processo, o que dificilmente poderá ser mantido nas sessões virtuais. Considera positivo que o TSE forneça orientação sobre o momento de relacionar processos, "dilatando o tempo para as unidades responsáveis pela organização das sessões plenárias atuarem."

---

Diante dessas informações, **passo a opinar.**

2020.00.0000003864

Documento nº 1439173 v25

Extraí-se do art. 96, I da Constituição a autonomia dos tribunais para, por meio de seus regimentos internos, "dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais", com "observância das normas de processo e das garantias processuais das partes". Dentro de tal competência, está a regulamentação de suas sessões de julgamento, sempre balizada pelo exercício da ampla defesa, pelas prerrogativas inscritas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e pelas regras processuais de caráter geral e especial.

No caso de realização de sessões plenárias por videoconferência, a delimitação da margem de discricionariedade dos tribunais para estipulação de regras sobre a sustentação oral deve conciliar as seguintes disposições legais:

Código Eleitoral

Art. 272. Na **sessão do julgamento**, uma vez feito o relatório pelo relator, **cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.**

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para **sustentação oral.**

Código de Processo Civil

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, **o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento**, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

[...]

Art. 937. Na **sessão de julgamento**, depois da exposição da causa pelo relator, **o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido** e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

[...]

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar **sustentação oral por meio de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, **desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.**

Estatuto da Advocacia

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

VI - **ingressar livremente:**

a) **nas salas de sessões dos tribunais, [...]**

[...]

X - **usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal**, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Em síntese, reconhecido o direito à sustentação oral como desdobramento da ampla defesa, é imprescindível que sejam contemplados meios para assegurar que advogados e advogadas se façam presentes no ambiente virtual, tal como fariam no ambiente presencial. O uso de ferramentas tecnológicas não pode, evidentemente, ser um óbice ao uso da palavra durante o julgamento por parte daqueles que estão constituídos como procuradores das partes. Todavia, consideradas as exigências técnicas para viabilizar a participação por meio virtual, a própria legislação limitou a solicitação de realização de videoconferência à véspera da sessão, fornecendo indicativo de que deve ser assegurado período suficiente para os preparativos .

Esses parâmetros ganham nuances no contexto específico da pandemia, em que as próprias sessões plenárias migraram para a modalidade por videoconferência. Suprimida a possibilidade de comparecimento presencial do advogado, foram os tribunais compelidos a editar normas específicas para operacionalizar as sustentações orais no formato virtual, que passa a ser regra. A Res.-TRE/MG nº 1.135/2020 é exemplo de como os tribunais regionais eleitorais bem equacionaram a questão, disponibilizando formulários junto com a publicação da pauta e tomando, nas vinte e quatro horas anteriores à sessão, as providências necessárias para viabilizar a participação do advogado.

O momento, contudo, apresenta um novo desafio: continuar propiciando aos advogados participarem das sessões plenárias por videoconferência nos casos em que não haverá publicação de pauta - e, portanto, não haverá antecedência de um dia para a preparação do ingresso do advogado na sessão virtual. Essa situação terá lugar, a partir do início do período eleitoral (26.09.2020), no julgamento de recursos em registro de candidatura, em representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e em direito de resposta. Em todos esses casos, os feitos poderão ser levados a julgamento na sessão subsequente à conclusão ou mediante inclusão em lista, desde que sejam "relacionados até o início de cada sessão plenária" (art. 60, §3º, Res.-TSE nº 23.609/2020; arts. 24, §3º; 25, §4º; 27, §3º; 39, §3º; 40, §4º; 42, §3º, Res.-TSE nº 23.608/2019).

Para se obter uma solução razoável sobre o tema, deve-se ter em conta que o julgamento sem inclusão do feito em pauta, precedido de simples divulgação de lista até o horário de início da sessão, não deixa de ser uma mitigação das regras sobre a participação e o uso da palavra pelos advogados. Na verdade, essa mitigação somente justificável em razão da celeridade máxima daqueles procedimentos durante o período eleitoral. Mas não se nega que, embora imprescindível para conferir necessária agilidade aos julgamentos das matérias específicas, essa sistemática coloca os advogados em estado de prontidão, pois terão muito pouco tempo para se prepararem para falar.

Por isso, **a proposta do TRE/MG no sentido de antecipar a publicação das listas contendo os feitos relacionados a julgamento não gera, por si, qualquer risco de cerceamento de defesa**. Ao contrário: permite não apenas ao tribunal mas também aos advogados um período mínimo de organização da sustentação oral.

Sob a perspectiva da preservação das normas contidas nas resoluções do TSE, tampouco se vê prejuízo. O contexto excepcional da pandemia tem imposto a necessidade de ajustes à prática de diversos atos de natureza administrativa e jurisdicional relacionados ao processo eleitoral. Não há dúvidas de que a compatibilização das sustentações orais com exigências técnicas decorrentes da realização de sessões por videoconferência é uma medida justificada e necessária. Ademais, as disposições das Res.-TSE nº 23.608 e 23.609/2019 utilizam-se da expressão "até o início de cada sessão plenária", o que não obriga a utilização desse horário-limite.

Por outro lado, os argumentos trazidos pelos Tribunais Regionais do Pará e do Espírito Santo devem ser acolhidos. A regulamentação complementar das sessões por videoconferência durante o período eleitoral não pode ser determinada de modo geral, pelo TSE, quando as próprias sessões de julgamento obedecem a regras locais. Note-se, inclusive, que o TRE/PI estabeleceu antecedência ainda maior que o TRE/MG para a publicação das listas de feitos a serem julgados, de modo que não seria adequado intervir sobre essa decisão, tomada no âmbito da autonomia do Regional.

Embora não pareça pertinente que o TSE regulamente o procedimento a ser adotado pelos tribunais regionais, dois apontamentos devem ser feitos. *Em primeiro lugar*, parece adequado que este Tribunal Superior expeça orientações gerais sobre a regulamentação para compatibilizar as sessões por videoconferência com o art. 60 da Res.-TSE nº 23.609/2020 e demais disposições similares, de modo a prevenir nulidades de julgamento por cerceamento de defesa. *Em segundo lugar*, as questões suscitadas devem ser tratadas também no âmbito deste Tribunal Superior, em relação a suas próprias sessões plenárias durante o período eleitoral.

Diante do exposto, **opina-se:**

1. Pela **compatibilidade com a legislação e com as resoluções do TSE** da proposta de antecipação do horário de publicação das listas referidas nos arts. 60, §3º, Res.-TSE nº 23.609/2019; e 24, §3º; 25, §4º; 27, §3º; 39, §3º; 40, §4º; 42, §3º, Res.-TSE nº 23.608/199, acompanhada da indicação do horário dentro do qual o advogado poderá solicitar sustentação oral ou presença à sessão plenária por videoconferência;
2. Pelo reconhecimento da **autonomia dos tribunais regionais eleitorais** para definir os ajustes a serem feitos em suas sessões de julgamento por videoconferência para atender à particularidade dos feitos que dispensam publicação de pauta, desde que observadas as seguintes diretrizes:
  - (i) deverá ser editado ato normativo que expressamente disponha sobre: *a)* o horário limite para a publicação da lista contendo processos relacionados para julgamento na sessão; *b)* o horário limite para o requerimento da inscrição para sustentação oral ou presença; *c)* o meio pelo qual será solicitada a inscrição; *d)* o meio pelo qual será enviado o link de acesso à sessão de julgamento; e *e)* informação sobre a ferramenta utilizada para a videoconferência, com orientação aos interessados para que procedam previamente à instalação e eventuais testes por sua conta, de modo a evitar contratempos;
  - (ii) deverá ser dada ampla publicidade ao citado ato normativo, mantendo-o divulgado no site do tribunal, com acesso fácil na página das sessões de julgamento ou similar; e
  - (iii) o link do formulário de inscrição deverá ser facilmente acessível na página das sessões de julgamento ou similar; e
3. Pela **regulamentação da matéria no âmbito interno do TSE**, após ouvidas a Secretaria de Tecnologia da Informação e a Assessoria de Plenário sobre a operacionalização das sustentações orais nas hipóteses abordadas nesse parecer, observadas as particularidades das sessões plenárias por videoconferência realizadas neste tribunal.

É o parecer.

---

**ROBERTA MAIA GRESTA**  
**ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL**



Documento assinado eletronicamente em **20/09/2020, às 04:03**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1439173&crc=1007015F](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1439173&crc=1007015F), informando, caso não preenchido, o código verificador **1439173** e o código CRC **1007015F**.

---